



PROCESSO TC Nº 06623/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Santa Inês- PB

Exercício: 2020

Responsáveis: João Nildo Leite – Prefeito

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS - PB – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GOVERNO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. **Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.**

PARECER PPL – TC 00055/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS - PB, Sr. João Nildo Leite, relativa ao exercício financeiro de 2020, por unanimidade, decidiu em emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município DE SANTA INÊS, **Sr. João Nildo Leite**, relativas ao exercício de 2020 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:



PROCESSO TC Nº 06623/21

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE SANTA INÊS-PB, **Sr. João Nildo Leite**, relativas ao exercício financeiro de 2020,
2. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
3. **APLICAR MULTA** ao Sr. João Nildo Leite, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalentes a 16,18 UFR/PB, ao citado gestor por transgressão às normas constitucionais e legais, devidamente fundamentadas no voto, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária, sob pena de cobrança executiva;
4. **REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca do não recolhimento da contribuição patronal;
5. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de Santa Inês, na pessoa do Sr. Luís Felipe Oliveira de Carvalho, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, realizar o devido planejamento para evitar incidir em déficit orçamentário, realizar o correto recolhimento previdenciário, além de observar as demais sugestões advindas da Unidade Técnica de Instrução;

João Pessoa, 01 de junho de 2022

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Virtual



PROCESSO TC Nº 06623/21

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, do Sr. João Nildo Leite, relativa ao exercício financeiro de 2020, então Gestor do Município DE SANTA INÊS – PB .

Do exame da documentação pertinente e, com base no relatório Prestação de Contas Anual(3264/3277 – Análise de Defesa da equipe técnica desta Corte de Contas (fls. 3369/3376), apresento as seguintes observações:

- A Lei nº 268/2019, de 08/11/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.576.681,00, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 5.873.004,30, equivalentes a 30% da despesa fixada.
- A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou **R\$ 15.258.905,40** e a despesa orçamentária executada somou **R\$ 17.000.359,16**;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em **déficit orçamentário no valor de R\$ 1.741.453,76**, equivalente a 11,41% da Receita Arrecadada;
- O Balanço Patrimonial apresentou um **superávit financeiro de R\$ 818.448,83**, uma vez que, ao final do exercício em análise, o Ativo Financeiro correspondia a R\$ 1.748.088,21 e o passivo financeiro R\$ 965.639,38;
- A Receita Corrente Líquida utilizada para apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF foi de **R\$ 14.548.337,72**;



PROCESSO TC Nº 06623/21

- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 801.977,94, correspondendo a 4,94% da Despesa Orçamentária Total.
- As aplicações de **MDE** atingiram, **35,40%** (R\$ 3.860.451,74) dos recursos de impostos mais transferências (R\$ 10.905.229,43), **atendendo**, portanto, o limite constitucionalmente estabelecido.
- As aplicações em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** atingiram **19,22%** (R\$ 1.951.547,58), da Receita de Impostos e Transferências (R\$ 10.905.229,43), **atendendo**, portanto, o limite constitucionalmente estabelecido;
- As despesas com **Magistério**(R\$ 1.774.958,54), alcançaram **89,61%** das receitas do FUNDEB (1.980.568,21), **atendendo** ao limite legalmente estabelecido.
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo(7.468.644,18), corresponderam a 55,47% da RCL, não atendendo o estabelecido no art. 20, inc III, b da LRF;
- Os gastos com pessoal ¹ do Município corresponderam a 51,33% (R\$ 7.468.644,18), da RCL (14.548.337,72), atendendo o estabelecido no art. 19, inc III, da LRF;
- Os gastos com pessoal do Poder Legislativo foi 2,82% (R\$ 1.396.328,59) da RCL, **atendendo** ao limite estabelecido pela LRF;
- No exercício em análise não foi protocolada qualquer denúncia;

¹ Com a inclusão das despesas com Obrigações Patronais as despesas com pessoal do ente atingiu 66,04% da RCL.



PROCESSO TC Nº 06623/21

- O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.
- Não foi realizada diligência *in loco* no município com relação ao exercício em questão.

Na análise técnica inicial, a Auditoria apontou irregularidades ensejadoras de notificação ao gestor responsável, que apresentou defesa inserta aos autos(fl.s.3297/3366). A Auditoria após analisá-la, emitiu relatórios de fls. 3369/3376, concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.741.453,76 sem a adoção das providências efetivas arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;
2. Gastos com pessoal do Ente, após inclusão das obrigações patronais, correspondendo a 66%, acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
3. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social., no valor de 134.608,56, equivalente a 8,58% do valor estimado(R\$ 1.568.415,28).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra da Procuradora Dr^a sheyla Barreto Braga de Queiroz(fl.s. 3379/3387), em que concluiu por:

- ✓ EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Inês, Sr. João Nildo Leite, relativas ao



PROCESSO TC Nº 06623/21

exercício de 2020, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004;

- ✓ DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- ✓ APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, inciso II da LOTC/PB, ao então gestor do Município de Santa Inês, Sr. João Nildo Leite, dado o conjunto e/ou natureza das irregularidades, falhas e omissões de dever nas quais incorreu;
- ✓ REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União pelo Município, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e ao Ministério Público Estadual, com vistas à tomada de providências em cada instância e
- ✓ BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Santa Inês, na pessoa do Sr. Luís Felipe Oliveira de Carvalho, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, realizar o devido planejamento para evitar incidir em déficit orçamentário, realizar o correto recolhimento previdenciário, além de observar as demais sugestões advindas da Unidade Técnica.

É o relatório. Com as notificações de praxe.



PROCESSO TC Nº 06623/21

II – VOTO

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me inicialmente sobre as irregularidades atinentes ao Prefeito.

No tocante **à Gestão Fiscal**, conforme instrução processual houve cumprimento parcial à LRF, relativo aos seguintes fatos:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de **R\$ 1.741.453,76**, todavia, o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro ao final do exercício em análise, no valor de **R\$ 818.448,83**, visto que o Ativo Financeiro correspondia a R\$ 1.784.088 e o Passivo Financeiro a R\$ 965.639,38;

Esta falha é reveladora de falta de planejamento, resultando no desequilíbrio entre receitas e despesas. Assim, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal **cabe recomendação no sentido de que a atual gestão programe ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas e, também, cominação de multa.**

- Gastos com pessoal acima do limite de 60% pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;

Observa-se que o gasto com pessoal do Ente(Executivo + Legislativo = R\$ 9.609.132), após inclusão das obrigações patronais, atingiu o percentual de 66%, no entanto, considerando-se o Parecer Normativo- PN-TC 12/2007 e excluindo-se as obrigações patronais o total da despesa com pessoal do ente passaria a ser 54,15% da RCL, **tal fato enseja recomendação no sentido de trazer as despesas de pessoal a patamar compatível e congruente com os desígnios postos pela LC 101/2000.**



PROCESSO TC Nº 06623/21

4. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social., no valor de R\$ 134.608,56, equivalente a 8,58% do valor estimado(R\$ 1.568.415,28).

No tocante a esta irregularidade o Ministério Público de Contas(MPC) posicionou-se no sentido de que o não recolhimento tempestivo de obrigações previdenciárias maculam as contas de gestão e, conforme Parecer Normativo PN TC 52/2004, deste Tribunal, ainda em vigência, constituem motivo de emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, bem como justificam a cominação de multa pessoal ao Alcaide, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTC/PB.

Vale ressaltar que as contribuições previdenciárias patronais recolhidas referente a competência do exercício de 2020, foram de **R\$ 1.433.706,72, que corresponde a 91,42%** da contribuição estimada fl. 3374 (Relatório de Análise de Defesa), deixando de ser recolhido o valor de R\$ 134.608,56, **equivalente a apenas 8,58% do valor estimado(R\$ 1.568.415,28).** Assim, entendo que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de aplicação de multa e recomendação ao gestor de adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.

Diante do exposto e considerando que foram atingidos todos os percentuais de limites legalmente estabelecidos para as aplicações em FUNDEB, MDE e SAÚDE, e que as irregularidades remanescentes, não possuem a meu ver, o condão de macular as contas em questão. Assim sendo, peço vênica ao Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito do Município de SANTA INÊS, Sr. João Nildo Leite, relativas ao exercício de 2020 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:



PROCESSO TC Nº 06623/21

- ✚ **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE SANTA INÊS-PB, **Sr. João Nildo Leite**, relativas ao exercício financeiro de **2020**,
- ✚ **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- ✚ **APLIQUE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalentes a 16,18 UFR/PB, ao citado gestor por transgressão às normas constitucionais e legais, devidamente fundamentadas no voto, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
- ✚ **RECOMENDE** à atual Administração Municipal de Santa Inês, na pessoa do Sr. Luís Felipe Oliveira de Carvalho, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, realizar o devido planejamento para evitar incidir em déficit orçamentário, realizar o correto recolhimento previdenciário, além de observar as demais sugestões advindas da Unidade Técnica de Instrução. **É o voto.**

João Pessoa, 01 de junho de 2022

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Relator

Assinado 7 de Julho de 2022 às 12:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 7 de Julho de 2022 às 09:40



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2022 às 10:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Julho de 2022 às 10:11



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Julho de 2022 às 09:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Julho de 2022 às 11:33



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Julho de 2022 às 09:56



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Julho de 2022 às 09:36



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL